



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000730-71.2016.4.04.7127/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (INTERESSADO)

APELADO: MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COREN/RS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

. A matéria é exclusivamente de direito e os elementos trazidos aos autos são aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. Cerceamento de defesa não caracterizado.

. O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos importantes da causa, não existindo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido, de forma fundamentada, em razões de fato e de direito.

. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos (Tema 483 do STJ), sendo que as unidades básicas de saúde do município (postos de saúde) se enquadram no conceito de dispensário, podendo os profissionais da área de enfermagem realizar a entrega de medicamentos à população. Precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001346213v4** e do código CRC **cea3e069**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 16/10/2019, às 18:41:18

5000730-71.2016.4.04.7127

40001346213 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Tufi Fiad Quedi, 89 - Bairro: Lutz - CEP: 98300-000 - Fone: (55)3742-8300 - Email: rspmm01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000730-71.2016.4.04.7127/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, objetivando, inclusive liminarmente, provimento judicial autorizando expressamente a continuidade do ato de entrega de medicamentos à população do MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS, pelos profissionais da área enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), à exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, evitando prejuízo maior à coletividade.

Aduz o Demandante que, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, participou de reunião, na qual foi discutido o conteúdo do Parecer nº 021/2015, do COFEN. Daí ficou determinado que não caberia aos profissionais de enfermagem a dispensação de medicamentos, ação esta privativa dos profissionais farmacêuticos, na forma da lei e normatizações vigentes.

De posse de tal decisão, o Município Autor analisou a matéria e concluiu que a decisão em nada alteraria as rotinas de prestação de serviços de saúde, porque a Decisão 137/2015 expressamente autorizava aos profissionais de enfermagem a entrega de medicamentos ao usuário.

Entretanto, o COREN/RS, por meio da Decisão nº 008/2016, revogou a Decisão nº 137/2012, que expressamente permitia aos profissionais da enfermagem a entrega de medicamentos.

Alega que tal ato impactou e prejudicou diretamente ao atendimento na área da saúde, culminando na redução do acesso aos medicamentos com evidente agravamento da saúde pública, pela interrupção do ciclo de atenção à saúde.

Informou que a atenção básica à saúde no MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS é prestada em oito unidades de saúde, as quais constam com dispensários que entregam os medicamentos prescritos. Além disso, as Unidade de Saúde realizam grupos de saúde itinerantes nos salões dos bairros e comunidades,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

tais como hipertensos, diabéticos e saúde mental, realizando também visitas domiciliares pela equipe da Unidade. Em algumas situações os pacientes acamados e/ou domiciliares recebem medicamentos.

Havendo impossibilidade da entrega de medicamento na mesma unidade de saúde em que o usuário foi atendido ou na mais próxima de sua residência, há necessidade de este se deslocar à Farmácia localizada junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município para a retirada de medicamentos. Tal farmácia também é responsável pelo fornecimento de medicamentos, a qual conta com profissional da área de Farmácia, nos termos da legislação. Todavia, diante da prática de entrega de medicamentos ser de forma descentralizada, esta Farmácia não está estruturada para a repentina demanda gerada pelo fechamentos das demais dispensadoras.

Sustenta que o prejuízo à população é real e imediata, gerando, além de filas para atendimento nas unidades, a desassistência imediata da população que nem sempre possui condições físicas de se deslocar para a unidade de saúde junto à Secretaria Municipal de Saúde de Três Passos/RS.

A tutela de urgência foi deferida, para o fim de suspender os efeitos da Decisão COREN/RS nº 008/2016, autorizando assim o ato de entrega de medicamentos à população do MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS, pelos profissionais da área Enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

O COREN opôs embargos declaratórios com efeitos suspensivo e infringentes em face da indigitada decisão. Houve também a interposição de agravo de instrumento (5050500-74.2016.4.04.0000/RS) pelo COREN/RS, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida.

O Conselho Regional de Farmácia do RS manifestou-se no processo requerendo a sua intervenção no feito.

O COREN apresentou contestação, salientando a responsabilidade do poder público de assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. (Lei nº 13.021/2014, art. 4º). Concordou também com o pedido de intervenção no feito formulado pelo CRF- RS.

O pedido do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul foi acolhido pelo Juízo, para se habilitar como assistente simples do requerido, com base nos arts. 119 a 123, do CPC/2015.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

O Conselho Regional de Farmácia do RS contestou o feito.

O CRF manifestou-se no curso do processo alegando o descumprimento da tutela de urgência pelo Município autor. Em resposta, informou a parte autora que a decisão liminar estava sendo cumprida observando-se as limitações por ela impostas.

O Juízo indeferiu a produção das provas testemunhal, do depoimento pessoal e da prova pericial, pois os fatos de relevância para o deslinde do feito são passíveis de prova documental.

Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação pela procedência da presente ação, no sentido de assegurar-se que a simples entrega de medicamentos seja efetuada por profissionais da área de enfermagem, vedando-se ao COREN/RS a prática ilícita consistente em proibir que os profissionais registrados entreguem medicamentos, garantindo-lhes assim que desempenhem suas funções de forma perfeitamente integrada às equipes de saúde, sem qualquer ameaça ou constrangimento no âmbito do Município de Três Passos/RS.

Após nova manifestação do COREN/RS quanto ao descumprimento da ordem judicial pelo autor, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito.

A decisão deferitória da tutela de urgência, proferida neste processo, foi no seguinte sentido:

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, objetivando, liminarmente, provimento judicial autorizando expressamente a continuidade do ato de entrega de medicamentos à população do MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS, pelos profissionais da área enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), à exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, evitando prejuízo maior à coletividade.

Aduz o Demandante que, através da Secretaria Municipal de Saúde, participou de reunião junto ao COSENS, onde fora discutido o conteúdo do Parecer nº 021/2015, do COFEN, onde restou determinado que não caberia aos profissionais de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

enfermagem a dispensação de medicamentos, ação esta privativa dos profissionais farmacêuticos, na forma da lei e normatizações vigentes.

De posse de tal decisão, o Município Autor analisou a matéria e concluiu que a decisão em nada alteraria as rotinas de prestação de serviços de saúde, porque a Decisão 137/2015 expressamente autorizava aos profissionais de enfermagem a entrega de medicamentos ao usuário.

Entretanto, o COREN/RS, através da Decisão nº 008/2016, revogou a Decisão nº 137/2012, que expressamente permitia aos profissionais da enfermagem a entrega de medicamentos.

Alega que tal ato impactou e prejudicou diretamente ao atendimento na área da saúde, culminando na redução do acesso aos medicamentos com evidente agravamento da saúde pública, pela interrupção do ciclo de atenção à saúde.

Informou que a atenção básica à saúde no MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS é prestado em oito unidades de saúde, as quais constam com dispensários que entregam os medicamentos prescritos. Além disso, as Unidade de Saúde realizam grupos de saúde itinerantes nos salões dos bairros e comunidades, tais como hipertensos, diabéticos e saúde mental, realizando também visitas domiciliares pela equipe da Unidade, onde, em alguns casos, os pacientes acamados e/ou domiciliares recebem medicamentos.

Quando a entrega de medicamentos, restando impossibilitada na mesma unidade de saúde em que o usuário foi atendido ou na mais próxima de sua residência, há necessidade deste se deslocar à Farmácia localizada junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município para retirada de medicamentos. Tal farmácia também é responsável pelo fornecimento de medicamentos, a qual conta com profissional da área de Farmácia, nos termos da legislação. Todavia, diante da prática de entrega de medicamentos ser de forma descentralizada, esta Farmácia não está estruturada para a repentina demanda gerada pelo fechamentos das demais dispensadoras.

Sustenta que o prejuízo à população é real e imediata, gerando, além de filas para atendimento nas unidades, a desassistência imediata da população que nem sempre possui condições físicas de se deslocar para a unidade de saúde junto à Secretaria Municipal de Saúde de Três Passos/RS.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Do pedido de tutela de urgência.

A teor do art. 300 do CPC/2015, o Juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

A tutela de urgência é instituto de aplicação excepcional, não podendo ser ministrada na ausência de qualquer um desses requisitos. Portanto é necessário que as alegações da inicial (probabilidade do direito) sejam relevantes a ponto de, em um exame perfunctório, acolher o pedido da parte Autora em uma posterior sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente e o alcançamento da certeza do direito postulado.

Deve estar presente, também, a indispensabilidade da concessão da medida (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja ameaça à perda do direito ou a sua ineficácia, o que poderia ocorrer se a tutela judicial a ser deferida à parte somente lhe fosse alcançada ao final do processo.

No caso vertente, verifico a existência da probabilidade do direito nas alegações autorais.

No caso em tela a Decisão COREN/RS nº 008//2016, dispõe que (Ev. 1, OUT6):

"Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos."

Extrai-se do acima transcrito que a decisão anterior, nº 137/2012, permitia ao profissional de enfermagem a entrega de medicamentos.

Já a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispõe que:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Cotejando a legislação aplicável ao caso, conclui-se que não há vedação legal quanto à entrega de medicamentos pelo profissional de enfermagem. Assim, conclui-se que a Decisão Coren/RS nº 008/2016 realizou uma restrição não prevista na legislação. Ressalte-se que a medicação a ser entregue pelo profissional de Enfermagem é somente aquela que conste de rol previamente disponível no dispensário em que atue, visto que a medicação sob controle especial ou de alto risco continuará sendo entregue à população sob a supervisão de profissional Farmacêutico.

Em suma, está presente a probabilidade de direito no caso em tela, conforme a presente fundamentação.

Por derradeiro, também presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque trata-se de entrega de medicamentos em oito unidades de saúde, garantindo acesso à população do Município de Três Passos.

Para corroborar o exposto, colaciono os seguintes precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1.110.906/SP, 1ª Seção, maioria, data do julgamento 23/05/2012, relator Min. Humberto Martins)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Resp 518.115/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min Herman Benjamin)

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei nº 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei nº 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/04/2016)

1.1. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da Decisão COREN/RS nº 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS, pelos profissionais da área Enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Intimem-se, sendo o Réu para dar imediato cumprimento à decisão.

2. O art. 334, § 4º, CPC/2015, elenca duas hipóteses que dispensam a realização da audiência de conciliação, a saber: a) quando ambas as partes rejeitam a possibilidade de conciliar (inciso I); b) quando não se admitir a autocomposição



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

(inciso II).

Tenho que deve ser conferida interpretação extensiva ao disposto no inciso II, de forma a abarcar, como hipótese que não admite a composição, aquelas matérias nas quais o próprio julgador já vislumbra a impossibilidade de conciliação.

Assim, neste momento processual não é razoável designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o COREN/RS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o feito ou manifestar interesse em conciliação.

4. Apresentada contestação, dê-se vista ao Autor, inclusive para que diga acerca de eventual prescrição.

5. Nos respectivos prazos (defesa e réplica), as partes deverão dizer acerca de eventuais provas que pretendam produzir.

6. Nada requerido, estando os autos saneados, concluam-se para sentença.

A decisão acima está em sintonia com o entendimento do TRF da 4ª Região, *verbis*:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.

Suspensão os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza, pelos profissionais da área de enfermagem (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002300-34.2016.4.04.7114/RS; Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA; Data da Decisão: 23/08/2017).

Na mesma linha foi decidido pelo STJ o Recurso Repetitivo de Tema 483 (REsp 1110906 - DJe 07/08/2012), ao definir que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73.

Valho-me, assim, como técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), dos argumentos acima expendidos na decisão deferitória da tutela de urgência, para fim de acolher a pretensão da parte autora.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Quanto à alegação de cumprimento inadequado da antecipação dos efeitos da tutela (evento 59), o próprio COREN/RS indica a necessidade de novas inspeções, de forma que se deve aguardar o cumprimento das mesmas, sem que tais providências prejudiquem o julgamento de mérito da presente demanda, o qual, como visto, já tem parâmetros bem definidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados na ação, confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida, e resolvendo o mérito (art. 487, I, do NCPC), para fim de suspender os efeitos da Decisão COREN/RS nº 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS, pelos profissionais da área Enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), **com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde**, devendo o réu abster-se de impedir que os profissionais registrados entreguem medicamentos, garantindo-lhes que desempenhem as suas funções de forma integrada com as equipes de saúde, sem qualquer ameaça ou constrangimento e, especialmente, garantindo-se a continuidade da assistência farmacêutica no Município de Três Passos.

Fica resguardado o desempenho do poder de polícia pelo réu, na esfera das suas atribuições legais, para fim de fiscalizar se a parte autora está atuando em conformidade com o que foi determinado na sentença.

Condeno o COREN e o CRF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados pelo IPCA-E.

Interposto tempestivamente recurso de apelação, que deverá ser recebido no duplo efeito, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 4º região.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento à fase executiva.

Publicação e registro pelo processo eletrônico.

Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Documento eletrônico assinado por **ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004949778v14** e do código CRC **33972840**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA RAQUEL PINTO DE LIMA

Data e Hora: 6/10/2017, às 16:13:19

5000730-71.2016.4.04.7127

710004949778.V14